



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Parecer Jurídico Nº 2/2024 ao Projeto de Lei Nº 47/2024

PROCURADOR LEGISLATIVO

Procedimento Administrativo nº: 2110/2024 – Departamento Serviços Parlamentares.

Autor da Proposição: Vereador Gilberto Aparecido do Nascimento.

Assunto: Projeto de Lei ordinária nº 47/2024, que “**Dispõe sobre denominação de logradouro públicos, localizados no bairro Jardim Carolina, Itaquaquetuba**”.

I - Trata-se de pedido encaminhado pelo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça desta Câmara Municipal, para que este Procurador Legislativo elabore parecer acerca da propositura de **Projeto de Lei Ordinária nº 47/2024**, de autoria do **Vereador Gilberto Aparecido do Nascimento**, que **Dispõe sobre denominação de logradouro públicos, localizados no bairro Jardim Carolina, Itaquaquetuba**”.

II - Para melhor compreensão, sobre o Projeto de Lei, em questão, foi sugerido ao Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, se assim entendesse, que fosse extraído cópia reprográfica do presente procedimento legislativo, na íntegra, e encaminhasse à Secretaria Municipal de Habitação desta Cidade, bem como à Secretaria de Planejamento da Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba, no sentido de solicitar: **a expedição de memorial descritivo e da planta quadra da área em questão. E bem assim, informar a situação regular do imóvel e se os logradouros já possuem denominação.** Registre-se, que foi acatado a sugestão encaminhamento ao Executivo Municipal de Itaquaquetuba.

III - Assim, através do **Ofício nº 198/2024/CCJ, da Secretaria Municipal de Planejamento, datado de 18/04/2024 (fls. 20), deste Município**, respondendo aos questionamentos, acima mencionados, efetuados por esta Câmara Municipal, assim respondeu:

- **a expedição de memorial descritivo e da planta quadra da área em questão:**



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Resposta: “1) Seguem anexas Planta Quadra com localização das vielas objeto do PL 47/2024”.

- informar a situação regular do imóvel

Resposta: 2) Trata-se de vias já definidas cartográfica e cadastralmente;

- e se os logradouros já possuem denominação:

Resposta: 3) Não foi identificado no cadastro municipal lei/decreto para nenhuma delas.

IV - Destarte, no presente Projeto de Lei, deve ser observado, por analogia, a Lei Federal 6.454, de 24 de outubro de 1977, notadamente atribuições de nomes de pessoas vivas, o que poderá ser aferido com o currículo das referidas pessoas:

LEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977.

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

V - Pois bem, sobre a questão do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar do Vereador Gilberto Aparecido do Nascimento, é oportuno destacar o que a Lei Orgânica de Itaquaquecetuba disciplina em seu Art. 11 e Inciso XV, assim diz:

“Art. 11 - Compete a Câmara Municipal, **com a sanção do prefeito**, legislar sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

(....)

XV - autorização para alteração de denominação dos próprios, vias e logradouros públicos, **bem como sua denominação inicial**”;

VI - Em verdade, o Projeto de Lei é de autoria do Vereador e, portanto, dentre de suas prerrogativas e iniciativa, mormente, **porque, ao que se vislumbra, se trata de denominação inicial.**

VI - CONCLUSÃO:

Sendo assim, pelos motivos já exaustivamente demonstrados, entendemos que o Projeto de Lei em questão **não possui vícios de inconstitucionalidade de iniciativa**, pois não invade atribuições exclusivas do Poder Executivo Municipal. Dessa maneira, se eventualmente for aprovado pelo Egrégio Plenário desta Câmara Municipal, cabe ao Executivo a prerrogativa exclusiva do veto ou sanção.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Se não bastasse isso, o presente Projeto de Lei está previsto no Art. 11, Inciso XV da Lei Orgânica de Itaquaquecetuba. Neste panorama, não vejo impedimento ao andamento do processo legislativo, desde que seja juntado os currículos dos nomes de ruas atribuídos às pessoas homenageadas, para verificação, por analogia, das vedações do Art. 1º da Lei Federal nº 6.454/1977.

E ainda, que seja efetuado Emendas ao Projeto de Lei, no sentido de descrever as referidas ruas como “denominações iniciais”, e não alteração, já que que não foram oficialmente denominadas anteriormente.

Cabendo ainda, se assim entender pela recomendação e as devidas correções ortográficas, visando o atendimento da Lei Complementar Federal 95/1998 (Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona).

Ao final, com as devidas retificações acima mencionadas, somente ao Egrégio Plenário desta Câmara Municipal, ao depois de colhido os pareceres das Comissões Permanentes, cabe decidir sobre a proposição referente ao Projeto de Lei, nos termos de sua justificativa. Por fim, mais uma vez, cabendo ao Senhor Prefeito Municipal a sua devida e exclusiva atribuição para a sanção ou veto.

Este é o parecer, salvo melhor juízo, lavrado em 4 laudas e em duas vias, arquivada uma em pasta própria e a presente, elevada à consideração Superior.

Itaquaquecetuba, 13 de maio de 2024.

ELSON CUSTODIO DE FARIAS FILHO
Procurador Legislativo